

Órgão 5ª Turma Cível

Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0727407-07.2019.8.07.0000 AGRVANTE(S)

\_\_\_\_\_ - ME

AGRAVADO(S) \_\_\_\_\_ S.A.

Relator Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO

Acórdão N° 1255172

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. ARTIGO 835, I DO CPC. ORDEM DE PREFERÊNCIA RESPEITADA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.**

1. Em princípio, deve-se observar a ordem de preferência para a constrição judicial, sendo a penhora dedinheiro prevalecente sobre as demais, nos termos do artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil.
2. No caso, a conta corrente bloqueada é de titularidade da empresa agravante e os valores ali contidos referem-se aos ganhos provenientes do exercício empresarial. Na hipótese, não houve penhora sobre o faturamento da empresa, mas apenas em relação aos valores existentes em conta corrente da executada.
3. A agravante deveria indicar a forma menos gravosa em que pretende sejam expropriados os bens de sua propriedade se, na sua opinião, foi preterida a ordem preferencial de penhora prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, encargo do qual não se desincumbiu.
4. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.**

## ACÓRDÃO

Número do documento: 20062216433742200000016570175

<https://pje2i.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20062216433742200000016570175>

1 Assinado eletronicamente por: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - 22/06/2020 16:43:37

Num. 17052664 - Pág.



Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - Relator, ANGELO PASSARELI - 1º Vogal e JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora ANA CANTARINO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 10 de Junho de 2020

**Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO**

Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por \_\_\_\_\_ - **ME** contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, nos autos do processo nº 0714859-44.2019.8.07.0001.

Em suas razões recursais, o agravante alega que em relação à penhora no valor total de R\$ R\$ 58.061,97 (cinquenta e oito mil e sessenta e um reais e noventa e sete centavos) da conta do \_\_\_\_\_, esta foi procedida na conta corrente na qual se reserva o capital de giro do empreendimento, destinada aos ganhos de faturamento revertidos à compra de combustível para seu posto de gasolina, principal mercadoria de seu negócio.

Alega que a medida de constrição virtual bancária apenas pode ser levada à feito quando esgotados os demais meios de constrição patrimonial menos gravosa, conforme o princípio da menor onerosidade ao executado.

Sustenta que em observância aos princípios da razoabilidade, da menor onerosidade e da manutenção da empresa, que a referida constrição deve ser limitada entre 5% a 30% (trinta por cento) acerca do valor do faturamento ou capital de giro/faturamento da empresa.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para que se desconstitua a penhora efetivada na conta \_\_\_\_\_; Agência \_\_\_\_\_, do \_\_\_\_\_; em nome de \_\_\_\_\_; CNPJ \_\_\_\_\_; uma vez que esta recaiu sobre capital de giro da empresa, devendo ser integralmente desbloqueado e restituído à agravante/executada. Subsidiariamente, requer que a limitação da penhora se dê em 5% dos valores constrictos, vez que qualquer numerário superior a este impede a continuidade do funcionamento do empreendimento que, por sua vez, afeta diretamente os fins da execução. Por fim, que seja liberado o



valor que ultrapasse o numerário correspondente a monta percentual definida pelo Juízo, do valor do faturamento mensal bloqueado, restituindo-o.

Preparo regular (ID Num. 13209873).

Em decisão (ID Num. 13366738), recebi o presente recurso.

Informações prestadas (ID Num. 13801123), mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Contrarrazões apresentadas (ID Num. 14198544), requerendo o desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

## VOTOS

### **O Senhor Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO - Relator**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto por \_\_\_\_\_  
- ME contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, nos autos do processo nº 0714859-44.2019.8.07.0001.

Em suas razões recursais, o agravante alega que em relação à penhora no valor total de R\$ R\$ 58.061,97 (cinquenta e oito mil e sessenta e um reais e noventa e sete centavos) da conta do \_\_\_\_\_, esta foi procedida na conta corrente na qual se reserva o capital de giro do empreendimento, destinada aos ganhos de faturamento revertidos à compra de combustível para seu posto de gasolina, principal mercadoria de seu negócio.

Alega que a medida de constrição virtual bancária apenas pode ser levada à feito quando esgotados os demais meios de constrição patrimonial menos gravosa, conforme o princípio da menor onerosidade ao executado.

Sustenta que em observância aos princípios da razoabilidade, da menor onerosidade e da manutenção da empresa, que a referida constrição deve ser limitada entre 5% a 30% (trinta por cento) acerca do valor do faturamento ou capital de giro/faturamento da empresa.

Inicialmente, cumpre registrar que, ao contrário do alegado nas razões recursais, a penhora online em conta onde a empresa alegadamente recebe seus vencimentos e realiza pagamentos, não se confunde com a penhora sobre o seu faturamento, a qual é feita sobre percentual do movimento de caixa da empresa.

Destaca-se nesse sentido a jurisprudência do STJ:



“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE FATURAMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EQUIPARAÇÃO À PENHORA DE DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "a penhora sobre faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida a constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. (...) É admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa."(AgRgnoREsp 768.946/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 23.08.2007 p. 211). 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1675404/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2.<sup>a</sup> T., j. em 05.09.17, DJe14.09.17).

Os bens do devedor, via de regra, estão sujeitos à execução. O art. 835 do Código de Processo Civil dispõe sobre a ordem preferencial da penhora:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos”.



Nos termos do art. 835 do CPC, a penhora de dinheiro ou de ativos financeiros, por estar posicionada em primeiro lugar na ordem de preferência legal, deve, sempre que possível, ser preservada, com o fim de satisfazer o crédito em execução de forma célere.

No caso dos autos, não houve o pagamento do débito exequendo, tampouco indicação de bens à penhora, inclusive para eventual substituição dos ativos financeiros constritos. Ademais, a pesquisa de veículos, perante o Renajud, não encontrou nenhum automóvel.

Na hipótese, a parte devedora não demonstrou que, atualmente, possui bens para quitar o débito exequendo. Dessa forma, o Juízo *a quo* determinou a penhora de R\$ R\$ 58.061,97 (cinquenta e oito mil e sessenta e um reais e noventa e sete centavos) depositados na conta do \_\_\_\_\_ (capital de giro).

Portanto, resta evidente que houve respeito à ordem preferencial de penhora prevista no art. 835 do Código de Processo Civil.

A conta bancária não possui proteção contra a penhora, mas sim as quantias nela depositadas que possuam natureza alimentar.

Acrescenta-se que a conta corrente bloqueada é de titularidade da empresa agravante e os valores ali contidos referem-se aos ganhos provenientes do exercício empresarial. Na hipótese, não houve penhora sobre o faturamento da empresa, mas apenas em relação aos valores existentes em conta corrente da executada.

Nesse sentido, a parte Agravante não demonstrou que esses valores bloqueados e penhorados constituem, de fato, parte considerável do faturamento da empresa, nem sequer a excessiva onerosidade da penhora, que recaiu sobre o seu faturamento (capital de giro).

Outrossim, a agravante deveria indicar a forma menos gravosa em que se pretende que sejam expropriados os bens de sua propriedade se, na sua opinião, foi preterida a ordem preferencial de penhora prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, encargo do qual não se desincumbiu.

Assim também vem entendendo este E. Tribunal, veja-se:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PENHORA DE CAPITAL DE GIRO. INOCORRÊNCIA. PENHORA EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO COMPROMETIMENTO DO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Em que pese a penhora do capital de giro comprometer o funcionamento da empresa e poder ocasionar a inviabilidade econômico-financeira, na espécie, a penhora se limitou aos valores depositados em conta corrente.**
2. Apesar de noticiar situação financeira precária, a ponto de afetar a continuidade de suas atividades, agravante não trouxe aos autos prova suficiente da dificuldade financeira proclamada.
3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime.” (Acórdão 884034, 20150020156916AGI, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/7/2015, publicado no DJE: 3/8/2015. Pág.: 231) (grifei)



“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA. APLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. As empresas executadas não demonstraram a excessiva onerosidade da penhora, que recaiu sobre o seu faturamento (capital de giro), nos termos indicados pelo Perito, após a devida análise da situação patrimonial das Empresas credoras.

**2. O Princípio da Menor Onerosidade ao Devedor deve ser interpretado à luz do Princípio da Efetividade da Tutela Executiva, sendo importante lembrar que exequente tem direito à satisfação do seu crédito.** 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime.” (Acórdão 1216717, 07003386320198079000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 2/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)

Logo, a partir dos elementos coligidos nos autos, não se pode concluir que a aludida constrição judicial inviabilizará o exercício de suas atividades, por isso reputo que a Agravante não se desincumbiu de comprovar suas alegações, razão pela qual a r. decisão deve ser mantida nos próprios termos.

Dessa forma, entendo que deve ser mantida a penhora de R\$ R\$ 58.061,97 (cinquenta e oito mil e sessenta e um reais e noventa e sete centavos) depositados na conta do \_\_\_\_\_ (capital de giro), nos termos da decisão agravada, pois mostra-se adequada ao presente caso.

Ante todo o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

**O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 2º Vogal**

Com o relator

## **DECISÃO**

**CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.**

